

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso interposto, eis que foram preenchidos os requisitos necessários à espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente pela sra. Marluce Moreira Rodrigues, pelo sr. Adriano Teixeira Xavier, ambos ex-presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE, pela sra. Samya Moreira Pereira, presidente da comissão de licitação, pelo sr. Bruno Cavaignac Araújo e pelo sr. Luiz Roberto de Souza Paixão, os dois últimos membros da comissão de licitação, em desfavor do Acórdão 668/2020-Plenário, decisão esta que negou provimento ao recurso de reconsideração que interpuseram.

3. Manteve-se, assim, o Acórdão 1.921/2017-Plenário (Rel. Ministro Substituto Augusto Sherman) que, dentre outras coisas: a) condenou a sra. Marluce Moreira Rodrigues, solidariamente com a empresa MCP - Projetos e Construções Ltda. e com os sócios desta entidade (srs. Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato Castro de Oliveira), em débito de R\$ 78.322,61, bem como aplicou a ela multa de R\$ 50.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992; b) condenou o sr. Adriano Teixeira Xavier, solidariamente com a empresa MCP - Projetos e Construções Ltda. e com os sócios desta entidade (srs. Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato Castro de Oliveira), em débito de R\$ 2.109,88, bem como aplicou a ele multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992; e c) aplicou multa de R\$ 10.000,00 aos membros da comissão municipal de licitação (sra. Samya Moreira Pereira e srs. Bruno Cavaignac Araújo e Luiz Roberto de Souza Paixão), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

4. Originariamente este processo consistiu em tomada de contas especial (TCE) instaurada para apurar irregularidades na construção do portal de entrada de Pacatuba/CE, obra esta custeada pelo Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), instrumento por meio do qual a União, via Ministério do Turismo, desembolsou R\$ 100.000,00. A contrapartida foi fixada em R\$ 47.000,00.

5. A TCE decorreu da Operação “Gárgula” desencadeada pela Polícia Federal para investigar esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras do Estado do Ceará. As condutas retratavam um padrão já conhecido por este Tribunal, em que um conjunto de empresas, sem estrutura para executar os serviços, eram contratadas pelo poder público, enquanto que a execução do empreendimento era feita por terceiros (pequenos empreiteiros, mestres de obras e pedreiros, todos moradores dos próprios municípios).

6. Portanto, a condenação em débito não decorreu da inexecução do objeto (pelo que consta nos autos, as obras foram concluídas e entregues), mas da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as benfeitorias realizadas, motivo que levou o Tribunal a impugnar a integralidade dos recursos.

7. O município supostamente teria realizado dois convites. O primeiro (Carta-convite 2006.03.22.1) resultou no Contrato 2006.03.22.1, celebrado entre o município, por meio da sra. Marluce Moreira Rodrigues, e a empresa MCP - Projetos e Construções Ltda. Além da contratada, teriam participado do certame outras duas empresas: Calmac e Cimel. O débito imputado a dois embargantes (sra. Marluce Moreira Rodrigues e sr. Adriano Teixeira Xavier) decorreu desse ajuste e corresponde aos valores pagos durante o período em que ocuparam a presidência da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE.

8. Diante do abandono da obra pela MCP – que recebeu, ao todo, R\$ 80.432,49 dos cofres federais –, outro convite foi realizado (Carta-convite 2007.10.29.1). Foram convidadas as seguintes entidades: Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Cubo Construções Ltda. e SS Eletrificações Ltda., sendo contratada a primeira (Goiana). O dano ao erário verificado nesse segundo termo (R\$ 19.517,51) foi atribuído a outros responsáveis que não embargaram a decisão. São eles: sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e

Infraestrutura de Pacatuba/CE, empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e os sócios da referida entidade (srs. José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins).

9. Observou-se que a MCP, além de não ter sido localizada por auditores do TCU, não possuía capacidade operacional para a execução do objeto. Apenas no ano de 2007 (o contrato firmado com o município de Pacatuba/CE foi executado no final de 2006 e no início de 2007) a empresa recebeu ao todo R\$ 1,2 milhão de cinco prefeituras cearenses. No entanto, essa receita é incompatível com o número de funcionários declarados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Em 2006, eram onze funcionários; em 2007, apenas seis.

10. Em acréscimo, não há nos autos os boletins de medição. Mesmo sendo solicitado pela equipe desta Corte, tais documentos não foram entregues, prejudicando, assim, a aferição da legalidade dos desembolsos suportados pelos cofres federais (R\$ 80.432,49).

11. Situação semelhante ocorreu no certame seguinte. A empresa Goiana não funcionava no endereço informado à autoridade fiscal. Na inspeção realizada, os auditores desta Corte verificaram a existência de apenas uma sala com a placa “Almoxarifado Goiana”. Consultados, os vizinhos informaram que não havia movimentação no local e que raramente a sala era utilizada.

12. Os membros da comissão de licitação (sra. Samya Moreira Pereira e srs. Bruno Cavaignac Araújo e Luiz Roberto de Souza Paixão) foram apenados em razão das fraudes e do convite de empresas sem capacidade operacional para realizar as obras.

13. Expostos os fatos que justificaram as condenações em débito e a aplicação das multas, exponho as circunstâncias que interessam ao julgamento dos embargos de declaração.

14. Após a condenação inicial, o procurador dos agora embargantes interpôs recurso de reconsideração (peça 269), mas não ofertou as razões recursais, alegando que seu mandato iniciara naquele mesmo dia e que apresentaria os argumentos posteriormente. Dez dias depois, o mesmo causídico informou não conseguir acessar os autos, oportunidade em que apresentou **print** do Portal TCU contendo a mensagem de que ele não estava cadastrado na plataforma. Requereu, então, vista integral dos autos e o sobrestamento do processo por trinta dias para que pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa (peças 279 e 290).

15. As cópias foram concedidas pelo Relator **a quo**, pois, até aquele momento, o Relator recursal não havia sido sorteado. Há nos autos recibo emitido pelo advogado atestando o recebimento dos documentos em 14/12/2017 (peça 368).

16. Mesmo assim, não foram apresentadas as razões do pedido de reforma da decisão condenatória. Isso fez com que o Colegiado, em 25/2/2020, ou seja, dois anos e três meses depois do fornecimento da cópia integral dos autos, negasse provimento ao apelo deles.

17. Agora, em sede de embargos de declaração, os recorrentes alegam estar configurada omissão e contradição, tendo em vista que não puderam examinar os autos nem produzir defesa. O pleito não procede, pois, para acessar o processo, bastava o advogado cadastrar-se no Portal TCU, inserindo seus dados profissionais, e remeter cópia de sua documentação à Corte, etapas que não foram cumpridas. Independente disso, após petição endereçada fisicamente ao Tribunal, o patrono pôde avaliar o conteúdo de todas as peças, sendo possível, a partir de então, deduzir os argumentos que melhor atendessem seus clientes.

18. Depois que as vistas foram concedidas, os autos permaneceram em instrução por quase um ano e meio, tempo mais que suficiente para produção das razões recursais. Nesse período, encerrado no momento em que o titular da unidade técnica emitiu seu parecer conclusivo (datado de 2/5/2019), era facultada à parte a juntada de documentos novos, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU.

19. Ainda que o Relator **a quo** não tenha expressamente decidido sobre o pleito de sobrestamento temporário, isso não causou prejuízo aos embargantes, pois, como já mencionado, o processo permaneceu na fase instrutória por período muito maior.



20. Em vista dessas considerações, rejeito os embargos apresentados.
21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator